



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 095/2017

OBJETO: CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA R. C. GARCIA TURISMO ME.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.229220/2014-64

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de proposta da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS para constituição de Comissão de Processo Administrativo – CPA, com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela empresa R. C. Garcia Turismo ME, inscrita no CNPJ sob o número 16.954.365/0001-95.

II – DOS FATOS

A Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros – GEHAB, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, por meio da Nota Técnica nº 112/GEHAB/SUPAS/2014, de 20/11/2014 (fls. 02-04), bem como seus anexos (fls. 05-19), apontou evidências de falsificação de apólices de seguro apresentadas pela empresa R. C. Garcia Turismo ME., quando do requerimento de inclusão de veículos em sua frota.

Segundo a GEHAB, as apólices apresentadas pela empresa seriam emitidas pela Investprev Seguradora. Entretanto, quando a seguradora analisou uma amostra de cinco apólices, verificou que quatro delas não eram autênticas.

A SUPAS, mediante a Nota Técnica nº 765/NATAD/SUPAS/2014, de 03/12/2014 (fls. 20-24), analisou os fatos apresentados pela GEHAB e suspendeu cautelarmente a autorização da empresa R. C. Garcia Turismo ME., por meio da Portaria nº 654, de 03 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União – DOU nº 90, de 09/1/2014 (fl. 27).

Ato contínuo, a Gerência Técnica de Assessoramento – GETAE, vinculada à SUPAS, analisou as informações apresentadas e se manifestou nos seguintes termos:

“

SITUAÇÃO CADASTRAL DA EMPRESA

3. A empresa R. C. Garcia Turismo ME, CNPJ 16.954.365/0001-95, à época, possuía Certificado de Registro de Fretamento – CRF válido até 05 de dezembro de 2014, de forma que a empresa estava autorizada a prestar o serviço de fretamento à época da apresentação das apólices;

4. Conforme determinado pela Resolução nº 4.698, de 13/05/2015, a empresa foi declarada inidônea pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do dia 01/06/2015, de acordo com o Despacho nº 159/2016/GETAE/SUPAS, constante nos autos do processo nº 50500.021726/2013-46.

5. Consultando o Sistema de Multas desta Agência, verificou-se um total de 794 multas em desfavor da empresa (doc. Anexo), totalizando R\$ 2.204.626,40 em débitos.

DA MANIFESTAÇÃO DESTA SUPAS

(6. Constituem um dos documentos de porte obrigatório das empresas que prestam o serviço de transporte público sob a modalidade de fretamento a autorização de viagem, conforme estabelece Resolução ANTT nº 4.777/2015:

Art. 11. O transportador interessado na prestação do serviço objeto desta Resolução deverá cadastrar veículo em sua frota, mediante a apresentação dos seguintes documentos, em cópia autenticada em cartório ou cópia simples, quando for possível a verificação da autenticidade por outro meio:



[...]

III - apólice de seguro de responsabilidade civil.

Art. 31

[...]

§3º Adicionalmente ao disposto no §2º, a autorizatória deverá portar os seguintes documentos durante a viagem:

[...]

III – apólice de seguro de responsabilidade civil; e

(...)

8. Também leciona a Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-H, que a ANTT poderá cassar a autorização, na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento:

(...)

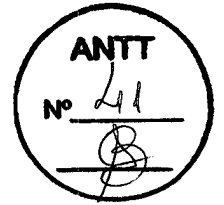
9. Cumpre ressaltar que o processo administrativo para apuração da possível infração deverá obedecer, rigorosamente, ao disposto na Lei nº 10.233, de 6 de junho de 2001, particularmente em seus artigos 78-B e 78-C, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o Decreto nº 2.521/1998 e a Resolução ANTT nº 5.083/2016, que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

(...)

14. Diante das informações restam presentes fortes indícios de autoria e materialidade de falsificação documental. Assim, sugere-se o encaminhamento do presente processo ao Gabinete, juntamente com minuta de relatório e deliberação, com vistas à instauração de Processo Administrativo Ordinário para apuração dos fatos narrados acima e eventual aplicação das sanções cabíveis. ” (sic)

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, conferiu à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução ANTT nº 1.166, de 2005, revogada posteriormente pela Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, a qual estabeleceu igualmente que a empresa que pretende prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, deve se cadastrar perante esta Agência, por intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento – CRF, ou, atualmente, o chamado Termo de Autorização.



Quando da formalização da pretensão relacionada com o cadastramento para a prestação de serviços de transporte no regime de fretamento, o interessado teve prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas aos transportadores, em especial as insertas nos §§ 1º e 5º, do art. 36, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998; e inciso VI, do art. 86, do mesmo decreto.

Ademais, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB determina expressamente em seu art. 3º que o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento.

O disposto nos incisos II, do art. 86, do Decreto nº. 2.521, de 1998, de conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto as consequências advindas da apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros, uma vez configurar infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, senão vejamos:

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros; ”

Da mesma forma, a Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-I, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, assim dispõe:

“Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato. ”

Quanto às sanções, a Lei nº 10.233, de 2001, estabelece que:

“78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão;

IV – cassação;

V - declaração de inidoneidade.

VI - perdimento do veículo.

(...)

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização. ”

Por outro lado, o Art. 78-D do referido diploma legal determina:

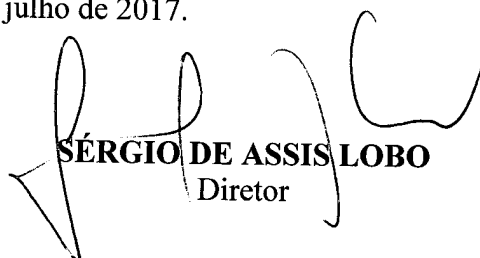
“Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”

Desta forma, acompanhando as conclusões da SUPAS, esta DSL entende pela necessidade da instauração de processo administrativo ordinário, com a constituição de Comissão para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Desta forma, acolhendo integralmente o encaminhamento proposto pela área técnica, VOTO por autorizar a instauração da Comissão de Processo Administrativo com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela empresa R. C. Garcia Turismo ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.954.365/0001-95.

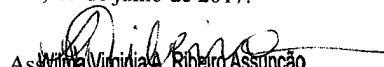
Brasília, 25 de julho de 2017.



SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 25 de julho de 2017.



Assis Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL